

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI ORDINÁRIA Nº532/2012**

**Nazarezinho/PB,08 Junho de 2012**

Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal do exercício financeiro do ano 2013.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, em razão de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** – São diretrizes orçamentárias gerais às instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de **Nazarezinho** para o exercício financeiro do ano 2013.

**SEÇÃO I**

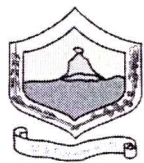
**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

**Art. 2º** – Compõem-se as receitas municipais de:

- I. tributos próprios diretos;
- II. provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III. transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV. empréstimos e financiamentos;

**Art. 3º** – Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

**Art. 4º** – O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município, por



delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

**Art. 5º** – As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

**Art. 6º** – A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per capita do Estado.

## SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

**Art. 7º** – Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 8º** – Para fixação dos gastos municipais deverão ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado, os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo governo municipal, considerando-se como base preços de junho do ano de elaboração do orçamento.

**Art. 9º** – Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

**Art. 10** – Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I. distribuição de merenda escolar;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- II. assistência a estudantes;
- III. realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV. pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V. outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

**SEÇÃO III**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 11** – As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2013, especificadas de acordo com o Plano Plurianual de 2010/2013, encontram-se detalhadas nos anexos a esta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 12** – O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

**Art. 13** – A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terá como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

**Art. 14** – Constará do orçamento municipal:

I. Reserva de Contingência no limite de até 3%(três por cento)da Receita Corrente Líquida com a finalidade de:

- a) atender passivos contingentes;
- b) atender fatos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população.

II. Dotação para Encargos e Amortização de Dívida Pública Consolidada ou



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Fundada, de acordo com as definições adotadas no artigo 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Dotação para atender o pagamento de precatórios judiciais, apresentados até 1º(primeiro) de julho do exercício da elaboração do orçamento, conforme dispõe o § primeiro do artigo 100 da Constituição Federal.

IV. Autorização para abertura de créditos suplementares.

V. Autorização para a realização de Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária.

**Art. 15** – Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, sub-função, programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

**Art. 16** – A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, sub-fontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

**Art. 17** – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando a sigla FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

**Art. 18** – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I. subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II. doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto, para pessoas justificadamente carentes.

**Parágrafo Único** – A destinação de recursos para pessoas carentes e subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei municipal específica.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 19** – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos da administração do Município, suas administrações indiretas e seus fundos especiais.

**Art. 20** – Na Lei Orçamentária Anual poderá constar na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, devendo conter, demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projetos financiados.

**Art. 21** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo no Prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, e será composto de:

- I. texto do Projeto da Lei;
- II. tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- III. sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;
- IV. quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);
- V. quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- VI. resumo geral da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
- VII. quadros das dotações por órgãos do governo e da Administração;
- VIII. quadros demonstrativos do detalhamento da despesa – QDD;
- IX. quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64;
- X. resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- XI. demonstrativo da compatibilidade do orçamento proposto com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 22** – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em



situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPITULO III**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 23** – A mesa da Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária correspondente as dotações do Poder Legislativo para o exercício de 2013, observadas às disposições do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 24** – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo com base nos limites nela fixados, divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2013.

**Art. 25** – Na execução do orçamento os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I. as despesas com pessoal e encargos;
- II. as despesas com o principal e encargos da dívida;
- III. as despesas provenientes de convênios;
- IV. as despesas de conservação do patrimônio público.

**Art. 26** – O poder Executivo Municipal efetuará, mensalmente, os repasses de recursos para a Câmara Municipal de acordo com os limites definidos na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

**Art. 27** – A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis, não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

**Art. 28** – Em cumprimento ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 é atribuição exclusiva do Poder Executivo a abertura de créditos suplementares e especiais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo Único** – Os créditos adicionais abertos sem autorização prévia, por ato do Poder Executivo, seus montantes serão contabilmente registrados sob a responsabilidade de quem os deu provimento.

**CAPITULO IV**  
**DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

**Art. 29** – A execução do orçamento municipal será orientado no sentido de manter o equilíbrio entre a arrecadação da receita e a realização da despesa, visando garantir uma solidez financeira da administração.

**Art. 30** – As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I .para elevação das receitas:

- a)atualização do cadastro imobiliário;
- b)chamamento geral dos contribuintes inscritos na dívida ativa;

II para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços; de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) reorganização do sistema de compra e controle do consumo de todo material e manutenção de estoque daquele de uso permanente

**CAPITULO V**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 31** – O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2013 o seguinte:

- I. atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;
- II. melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.



**CAPITULO VI**  
**DA POLÍTICA DE PESSOAL**

**Art. 32** – No exercício financeiro de 2013 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 33** – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 34** – Poderão os Poderes Executivo e Legislativo promover aumento ou reajustamento nos salários dos servidores, bem assim, criar cargos, empregos e funções e também alterar e implantar planos de carreiras dos servidores, realizar concurso público, admissão e contratação de pessoal, observando os critérios de que trata o art. 169 § 1º da Constituição Federal.

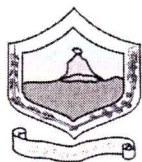
**CAPITULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35** – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 36** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 37** – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 38** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 39** – Caso a Câmara de Vereadores não devolva o Orçamento do Município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de um doze avos por mês, do valor fixado em cada dotação.

**Art.40** – Em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar 101/2000, o projeto de lei orçamentária do Município de **Nazarezinho**, relativo ao exercício de 2013, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I. o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II. o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 41** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE NAZAREZINHO-PB,  
EM 08 DE JUNHO DE 2012.**

---

**FRANCISCO ASSIS BRAGA JUNIOR**  
Prefeito Municipal